



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.643/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, **Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria do Socorro Miranda Soares**, matrícula nº 020.752-7, Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Severino Soares**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 002/2017], de Pensão ao **Sr. Severino Soares**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.643/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Severino Soares**

Servidor (a): **Maria do Socorro Miranda Soares**

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas-PB

Gestor Responsável: **Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0642/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.643/17**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Maria do Socorro Miranda Soares**, matrícula nº 020.752-7, Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Severino Soares**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 002/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO